

2021

Pauta da 35ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2021/2022

Câmara Municipal de Ipameri

1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura

25/08/2021



PAUTA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/08/2021, DA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

) Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

) Leitura Bíblica:

Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária de nº 034/2021, de 19/08/2021.

Convidar o Vereador Geninho para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 063/2021**, que “Declara de Utilidade Pública a entidade que menciona e dá outras providências”.

Convidar o Vereador Alisson Rosa para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 149/2021** - O retorno das atividades legislativas de plenário de forma presencial.

Convidar o Vereador Francisco Neto para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 151/2021** - Em caráter de urgência, a melhoria da iluminação pública do trecho que dá acesso à empresa Caramuru Alimentos.

Convidar o Vereador Cláudio Machado para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 150/2021** - Os serviços de pavimentação asfáltica ou bloqueamento na extensão da Rua Francisco Vaz Lopes, no Bairro Village Sul, próximo a “Torneadora São José.”



PAUTA

Convidar o Vereador Divino Cigano para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 147/2021** - A pintura de sinalização de trânsito dos meios-fios (guias) na cor amarela em locais onde é proibido estacionar ou parar. ”;

Convidar o Vereador Flavim do Lava Jato para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 148/2021** - Implantação e manutenção da sinalização de trânsito horizontal e vertical na Vila Enedina. ”;

Convidar a Vereadora Lúcia Lopes para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 144/2021** - A inclusão do município de Ipameri no Programa “Vida Saudável”, na modalidade Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa.

Convidar o Vereador Marcelo Godoi para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 062/2021**, que “Dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ipameri-GO, e dá outras providências”.

Convidar o Vereador Paulo Sugai para apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 145/2021** - Que seja encaminhado a esta Casa Projeto de Lei que Institui o Sistema de Estágio Municipal e dá outras providências. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei que segue anexo. ”

- **Requerimento nº 146/2021** - O desarquivamento do Projeto de Lei nº 052/2021, do Executivo Municipal, que “Cria o loteamento Residencial Parque dos Buritis que especifica e dá outras providências”.

- **Projeto de Lei nº 64/2021** - “Institui a semana de conscientização e combate aos crimes de internet nas escolas do município de Ipameri-GO e dá outras providências.”

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, §2º, do Regimento Interno).



PAUTA

3. ORDEM DO DIA

- Colocar em 2ª votação ao **Projeto de Lei nº 061/2021**, de autoria do **Vereador Flavim do Lava Jato**, que “Institui ‘Dia Municipal em Memória às Vítimas da Covid-19’ e dá outras providências”.

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

4. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próxima Sessão Ordinária do mês de agosto: 01, 09, 15, 22 e 29 às 14:00 horas, pelo Sistema de Deliberação Remota.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



- O uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Ipameri. (Lei Municipal nº 3.274/2019).

- Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”. (Lei Municipal nº 3.273/2019).

- Proíbe do uso ou consumo do cigarro eletrônico, no âmbito do município de Ipameri, e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.271/2019).



/camaradeipameri

CURTIR



RÁDIO CÂMARA

NO CELULAR, NO COMPUTADOR,
COM VOCÊ, ONDE ESTIVER.

▶ PLAY

Para meditar

“Fico triste quando alguém me ofende, mas, com certeza, eu ficaria mais triste se fosse eu o ofensor... Magoar alguém é terrível”.

(Chico Xavier)

25 de agosto – “Dia do Soldado”.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 063/2021, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Declara de Utilidade Pública a entidade que menciona e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE IPAMERI – AFI**, entidade de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 30.664.573/0001-80, estabelecida na Av. Teodoro Sampaio, s/n, Quadra 8, Centro, CEP nº 75.780-000, no Município de Ipameri-GO.

Art. 2º - A **A.F.I.** fica assegurada todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ao 25 dia do mês de agosto de 2021.

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador



REQUERIMENTO Nº 149/2021

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto a **MESA DIRETORA**, solicitar:

O retorno das atividades legislativas de plenário de forma presencial.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência visa a retomada das atividades legislativas de plenário de forma presencial.

Urge destacar que as sessões ordinárias podem voltar a funcionar presencialmente pelos vereadores mantendo os protocolos e orientações de saúde pública, continuando a restrição do acesso ao público nas dependências do Legislativo Municipal.

Por constituir requerimento de grande relevância, conclamo os demais para que aprovemos a referida matéria.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.


Alisson Rosa
Vereador



REQUERIMENTO Nº 151/2021

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Em caráter de urgência, a melhoria da iluminação pública do trecho que dá acesso à empresa Caramuru Alimentos.

JUSTIFICATIVA: A solicitação do meu intermédio vai de encontro à reivindicação dos moradores do referido logradouro público, no sentido de proporcionar maior segurança aos moradores e usuários que transitam naquela localidade.

Os moradores desse logradouro público vêm sofrendo com a deficiência da iluminação pública, principalmente, aqueles que necessitam retornar as suas residências durante o período noturno.

Por estes motivos aguardamos medidas urgentes para o atendimento da presente solicitação.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.

Francisco Neto
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 150/2021

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Os serviços de pavimentação asfáltica ou bloqueamento na extensão da Rua Francisco Vaz Lopes, no Bairro Village Sul, próximo a “Torneadora São José.”

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo principal atender à reivindicação dos moradores, visto que a mesma não foi beneficiada com qualquer tipo de pavimentação.

Com a execução dessa obra melhorará o tráfego de pedestre e veículos, visto que a mesma é próxima a uma torneadora onde tem um grande movimento, que vem causando transtorno para o funcionamento da empresa e para acesso da comunidade nesta rua, e evitará poeira e possíveis lamaçais, como também valorização dos imóveis.

Diante do exposto, solicito o apoio do Executivo Municipal, visto que tais medidas irão proporcionar bem estar aos usuários e principalmente aos moradores daquela comunidade.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.


Cláudio Machado Vaz
Vereador



REQUERIMENTO Nº 147/2021

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

A pintura de sinalização de trânsito dos meios-fios (guias) na cor amarela em locais onde é proibido estacionar ou parar.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo principal a melhoria da sinalização de trânsito, orientando os motoristas e motociclistas que trafegam nas vias públicas de nossa cidade.

Insta destacar, que nos últimos anos, o fluxo de veículos aumentou, principalmente no centro da nossa cidade. Com isso, houve a necessidade de organização no trânsito, como ruas com mão única e locais onde não é mais permitido estacionar ou parar. A pintura dos meios-fios em amarelo, juntamente com as placas de proibição já instaladas, permite aos usuários uma melhor orientação diante dessas mudanças no trânsito, evitando acidentes, multas ou outros contratemplos.

Diante do exposto, solicito o apoio do Executivo Municipal, bem como aos demais pares, visto que tais medidas irão proporcionar maior segurança à população e aos usuários.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.


Divino dos Reis Machado
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





REQUERIMENTO Nº 148/2021

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

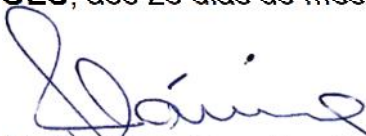
Implantação e manutenção da sinalização de trânsito horizontal e vertical na Vila Enedina.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo principal atender à reivindicação dos moradores do município uma vez que em na Vila Enedina há locais sem sinalização e outros com a sinalização apagada devido o tempo.

A falta de sinalização ou até mesmo quando se encontra apagada devido ao desgaste natural confunde os motoristas e pode acarretar graves acidentes, vitimando os condutores de automóveis, motocicletas, ciclista, pedestre e podendo ocorrer também de danificações em residências.

Diante do exposto, solicito o apoio do Executivo Municipal, a melhoria do trânsito na Vila Enedina trará melhoria de qualidade no trânsito evitando acidentes.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.


Flávio Alves Ferreira Junior
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





REQUERIMENTO Nº 144/2021

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

A inclusão do município de Ipameri no Programa “Vida Saudável”, na modalidade Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência tem como objetivo precípuo criar políticas pública para melhorar a convivência de pessoas com mais de 60 anos e evitar seu isolamento.

É de suma importância, que o município através do programa Federal, incentive e promova ações destinadas ao envelhecimento ativo, saudável, sustentável da nossa população, principalmente das pessoas mais vulneráveis.

Insta destacar, que o programa se divide em etapas, que vão desde a adesão dos municípios, criação de conselhos, realização de diagnósticos, até a elaboração de planos municipais e de legislação que apoiem a execução de ações voltadas para um envelhecimento saudável da população local.

Infere-se, que o Município já possui o Conselho Municipal de Direitos do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos dos idosos, nos termos da Lei Municipal nº 3.369/2019, em consonância com a Lei Federal nº 10.741/03, basta colocar em pleno funcionamento e aderir ao programa que poderá receber kits de atividades para idosos; ações para estimular a prática de exercícios por idosos; carteira do idoso que garante o transporte interestadual; capacitação para o município de profissionais que trabalham com a terceira idade e benefícios do corpo ativo para a terceira idade, dentre outros.

Assim, conto com a aprovação dos nobres edis, tendo em vista se tratar de matéria de relevada importância.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.

Lúcia Lopes
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº 062, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei trata da implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas da rede pública de ensino do Município de Ipameri-GO, nos termos da Lei Federal nº 13.819/2019.

Art. 2º - A implantação das medidas preventivas ao suicídio tem como objetivos:

I - discutir a questão do suicídio nas escolas e alertar para os possíveis indicadores e causas, de maneira a auxiliar os pais, responsáveis e a comunidade escolar a reconhecer uma situação de risco de suicídio;

II - contribuir para a redução do índice de suicídios de jovens no Município de Ipameri-GO;

III - fomentar o debate sobre o suicídio e desenvolver ações, programas e projetos envolvendo toda a comunidade escolar, a fim de oferecer auxílio aos alunos que necessitam e prevenir o suicídio.

Art. 3º - As medidas preventivas consistem, dentre outras, em:

I - formação de grupos de apoio com o auxílio de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais;

II - palestras;

III - incentivo à leitura de obras literárias;

IV - transmissão de filmes educativos;

V - elaboração de cartilhas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Parágrafo Único - As escolas terão ampla liberdade para definir quais as medidas preventivas ao suicídio que serão implementadas aos seus alunos.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.

Marcelo Godoi
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

JUSTIFICATIVA: A proposta legislativa de minha lavra tem como objetivo precípua criar política pública de prevenção ao suicídio no âmbito do nosso município.

A edição da Lei Federal nº 13.819/2019 trouxe, para todos os entes federativos, a necessidade de criar políticas de prevenção ao suicídio. Cabe ao Município, nos termos do art. 30, II, da CF, suplementar as disposições da Lei Federal e criar uma política pública de prevenção ao suicídio que seja eficaz para resguardar a vida humana.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, o suicídio encontra-se, em nível mundial, entre as cinco principais causas de morte na faixa etária dos 15 a 19 anos e, no que tange ao grupo etário dos 15 a 24 anos, corresponde à segunda causa de morte.

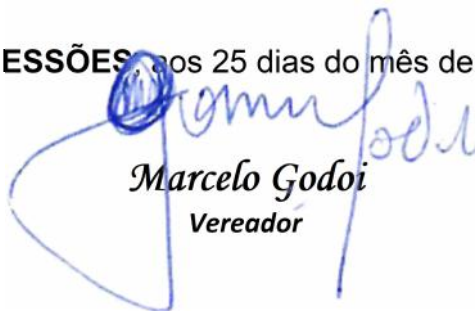
Tendo em vista que a adolescência é uma fase conturbada para muitos jovens, é necessário que o ambiente escolar esteja preparado para acolher os alunos e oferecer apoio àqueles que necessitam. Prevenir o suicídio é função não somente da família, mas também da escola.

Entre os principais fatores de risco para o suicídio estão depressão, histórico familiar de tentativa de suicídio e abuso de álcool e drogas. Os pais, responsáveis e a comunidade escolar precisam estar atentos aos sinais apresentados pelos alunos, para que sejam capazes de identificar o problema e proporcionar ajuda.

Ao trabalhar focando a prevenção, é fundamental criar um espaço para que os jovens falem sobre os seus sentimentos. O debate e a formação de grupos de apoio são formas de romper com o silêncio e permitir que os próprios adolescentes possam expor seus problemas e receber a orientação adequada.

Portanto, considerando a importância da matéria, peço o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

SALA DA SESSÃO, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.


Marcelo Godoi
Vereador



REQUERIMENTO Nº 145/2021

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requer providências da Mesa Diretora para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Que seja encaminhado a esta Casa Projeto de Lei que Institui o Sistema de Estágio Municipal e dá outras providências. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei que segue anexo.

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha lavra tem como intento precípua conceder estágio para estudantes no âmbito do Poder Executivo Município para o exercício de 2022.

Destaca-se que o estágio é uma das formas de aproximar o estudante do contexto prático das atividades que irá desenvolver depois da sua formação, sendo também um meio de incentivar e estimular o estudante a conhecer mais detalhadamente as atividades desenvolvidas na área de formação.

O anteprojeto de lei esta em harmonia com os ditames da atual legislação Federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, qual seja a Lei nº 11.788/2008.

Desta forma esperamos que Poder Executivo Municipal possa analisar este anteprojeto e que oportunamente volva a esta casa para ser apreciado. Oportunidade que, em 2022 a municipalidade possa admitir estagiários, que irão contribuir para o desenvolvimento, aprimoramento e amadurecimento, além de propiciar amplitude de conhecimentos e evolução no campo de atuação da carreira e da área que futuramente venham esses estagiários a abraçar.

Diante de todo o exposto peço à apreciação e aprovação dos Nobres Pares o presente requerimento, acompanhado do referido Anteprojeto de lei.

SALA DE SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.


Paulo Sugai
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI Nº 005, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Sistema de Estágio Municipal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Estágio no Município de Ipameri-GO, aos alunos regularmente matriculados, que estejam efetivamente frequentando estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, para funções pertinentes ao serviço público municipal.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Administração, por meio de seu Departamento Técnico de Administração de Pessoal:

- I** - gerir os quadros de vagas de estágios da Administração Direta;
- II** - estabelecer as diretrizes para celebração de convênios com instituições de ensino.

Art. 3º - As vagas do Sistema de Estágios destinam-se apenas ao atendimento dos órgãos da Administração Direta.

Art. 4º - Respeitados os prazos de sua vigência, ficam mantidos os acordos de cooperação existentes e válidos na data da publicação desta lei, bem como os respectivos termos de compromissos.

Art. 5º - As despesas com o pagamento da bolsa auxílio, nos casos de estágio remunerado correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Ficam as Autarquias e Fundações Municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.



Capítulo II Do Sistema de Estágios

Art. 7º O Sistema de Estágios a ser coordenado pelo Departamento de Administração de Pessoal, da Secretaria de Administração, objetiva proporcionar oportunidades de estágios remunerados, ou não, de acordo com os critérios estabelecidos na presente lei, aos estagiários regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino superior e de ensino médio técnico, preparando os para o trabalho produtivo.

Parágrafo único - Para o fim constante deste artigo, poderá o estagiário das áreas pertinentes ao magistério reger sala de aula, em caráter excepcional, desde que acompanhado do respectivo docente, mediante autorização, supervisão, orientação e acompanhamento da direção da unidade onde ele cumpre o estágio.

Art. 8º - Os estagiários serão classificados nas seguintes categorias:

I - Categoria A: estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência, em cursos de ensino médio técnico;

II - Categoria B: estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência em curso de nível superior.

Art. 9º - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional.

§3º - As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico da instituição.

§4º - O estágio obrigatório não será remunerado.

Art. 10. O estágio efetivar-se-á mediante a celebração:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

-
- I - de acordo de cooperação entre o Município e a Instituição de Ensino;
 - II - de termo de compromisso entre o Município, a Instituição de Ensino e o estagiário.

Art. 11 - A admissão de estagiários, na hipótese do estágio remunerado, dar-se-á das seguintes formas:

I - No caso do inciso I, do art. 8º, por processo seletivo, mediante publicação no órgão oficial do Município, cujos critérios de classificação obedecerão à análise do Histórico Escolar do aluno no curso em andamento, possuindo como critério de desempate, a frequência escolar, respeitado sempre o critério constante no §2º deste artigo;

II - No caso do inciso II, do art. 8º, sendo o estágio remunerado: por processo seletivo simplificado, mediante aplicação de prova de caráter eliminatório.

§1º - O processo seletivo e o recrutamento dos estagiários de que trata o inciso I deste artigo serão promovidos pela instituição de ensino, supervisionados pela Secretaria de Educação, no caso do magistério público municipal e, supervisionados pela Secretaria de Administração, nos demais casos.

§2 - Os critérios de classificação ocorrerão, no caso do inciso I, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, da forma seguinte:

I - munícipe estudante de instituição de ensino pública do Município;

II - munícipe estudante de instituição de ensino privada do Município;

III - munícipe estudante em outro Município;

IV - não munícipe estudante de instituição de ensino pública do Município;

V - não munícipe estudante em outro Município.

§3º - A classificação final dos estagiários será publicada pela instituição de ensino, separados por curso e listados de acordo com os critérios previstos no parágrafo anterior, no caso do inciso I, do art. 8º, da presente lei e no meio de publicação oficial do Município.

Art. 12 - O processo seletivo para o estágio remunerado de nível superior, consistirá na aplicação de prova de caráter eliminatório, composta por questões objetivas de múltipla escolha e/ou discursivas.

§1º - O edital especificará, a partir da solicitação de cada unidade interessada, a quantidade de vagas com os seguintes elementos em seus anexos:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

I - horário da jornada de estágio;

II - vagas correlacionadas às áreas do conhecimento a serem providas pelos candidatos.

§2º - O edital indicará o prazo de validade do processo seletivo, por período não superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que o candidato ainda esteja vinculado ao curso.

§3º - Havendo novas vagas, estas serão preenchidas no prazo de validade do processo seletivo, observadas as disposições precedentes.

§4º - As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação observadas as disposições precedentes, em especial as do §1º deste artigo.

§5º - O processo seletivo poderá ser realizado diretamente pela Administração Pública ou por empresa por ela contratada.

Art. 13 - Os alunos interessados no estágio de que trata esta lei deverão, comprovadamente:

I - ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, quando da efetiva celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 10;

II - estar frequentando o penúltimo ou o último ano dos cursos:

a) de graduação em curso superior de licenciatura plena;

b) ensino médio técnico;

c) bacharelado.

III - operar microcomputadores, reunindo conhecimento de digitação em aplicativos para serviços administrativos de apoio nos mais variados ramos de atividade, quando for o caso.

Parágrafo Único - O estágio deverá ocorrer no campo de atuação do curso junto:

I - as unidades escolares da rede municipal de ensino, subordinadas à Secretaria de Educação, no caso de função do Magistério Público Municipal;

II - nos órgãos da Administração Direta do Município, Indireta ou Autárquica, nos demais casos.

Art. 14 - A duração do estágio será de, no mínimo, 01 (um) semestre e, no máximo, 02 (dois) anos letivos.



Art. 15 - O número total de estagiários admitidos nos termos desta lei não poderá exceder 100 (cem), dispostos da seguinte forma:

I - 50 (cinquenta) vagas de estágio remunerado;

II - 50 (cinquenta) vagas de estágio obrigatório não remunerado.

§1º - As vagas previstas no inciso I, serão distribuídas nas seguintes proporções:

I - 30 (trinta) vagas a estudantes de educação profissional e de ensino médio;

II - 20 (vinte) vagas a estudantes de ensino superior de graduação.

§2º - As vagas previstas no inciso II, serão distribuídas nas seguintes proporções:

I - 30 (trinta) vagas a estudantes de ensino médio técnico.

II - 20 (vinte) vagas a estudantes de ensino superior.

§3º - A contratação dos estagiários se dará mediante conveniência administrativa, de acordo com a demanda dos órgãos da Administração.

§4º - As vagas previstas para estágio de nível superior serão distribuídas de acordo com a demanda dos órgãos da Administração.

Art. 16 - A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 13, quando:

I - o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;

II - houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

III - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

IV - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;

V - o estagiário for convocado para o serviço militar;

VI - reprovação no ano letivo;

VII - cometimento de 05 (cinco) faltas injustificadas consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, no prazo de vigência do termo de compromisso;

VIII - descumprimento das normas internas da Municipalidade.

§1º - A interrupção de que tratam os incisos III, VII e VIII deverá ser precedida de sindicância, garantidos o direito ao contraditório e ampla defesa, que ocorrerá no órgão de lotação do estagiário.



§2º - O rompimento do vínculo de estágio, motivado nos incisos citados no parágrafo anterior, inabilitará nova admissão para estágio no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

§3º - A realização de estágio incompatibiliza o aluno para nova admissão para novo estágio para o mesmo curso.

Capítulo III Do Estágio Remunerado

Art. 17 - A Prefeitura Municipal poderá pagar ao estudante admitido para cumprimento de estágio bolsa no valor de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela carga horária de 04 (quatro) horas diárias, perfazendo 20 (vinte) horas semanais, nos casos dos demais estagiários de nível médio e técnico.

III - R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela carga horária de 04 (quatro) horas diárias, perfazendo 20 (vinte) horas semanais, por estagiário de nível superior de ensino.

§1º - Os valores acima serão sempre atualizados no mesmo percentual e na mesma data dos reajustes de caráter geral concedidos aos servidores públicos municipais.

§2º - A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§3º - Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§4º - Na hipótese do inciso III, comprovada a impossibilidade de cumprimento integral da jornada, a critério da Administração e observado o interesse público, poderá ser essa reduzida a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com bolsa auxílio proporcional.

Capítulo IV Das Obrigações Seção I Da instituição de ensino



Art. 18 - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estagiários:

I - celebrar termo de compromisso com o estagiário ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estagiários;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo Único - O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 03 (três) partes a que se refere o inciso II do art. 10 desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Seção II

Da Municipalidade

Art. 19 - À Municipalidade competirá:

I - celebrar acordo de cooperação com a instituição de ensino e o estagiário, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;



III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§1º - No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

§2º - O vale transporte de que trata o inciso V, será garantido para deslocamento da residência ou unidade de ensino ao trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, cujos valores despendidos poderão ser reembolsados em pecúnia.

Seção III

Do estagiário

Art. 20 - São deveres do estagiário:

I - cumprir as normas internas da Municipalidade, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso.

II - apresentar, quando solicitado pela concedente, os documentos de regularidade da sua situação escolar, como: matrícula, trancamento ou cancelamento, abandono, conclusão de curso ou transferência de Instituição;

III - comunicar a instituição de ensino quando não for possível cumprir as atividades previstas no Plano de Atividades, na atual Unidade Concedente;

IV - preencher e assinar os relatórios de atividades desenvolvidos no estágio a cada 06 (seis) meses, ou quando solicitado;

V - restituir o crachá de identificação e cartão de vale transporte, quando do encerramento do vínculo com a Municipalidade.

Capítulo V



Da Jornada de Atividade

Art. 21 - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar os limites previstos no art. 18 desta Lei.

§1º - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a direção do estabelecimento de ensino ou do órgão onde está sendo cumprido o estágio.

§2º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliações, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Capítulo VI

Do Recesso

Art. 22 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

§3º - O recesso de que trata o *caput* poderá, a critério da administração pública municipal, ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias.

Capítulo VII

Do Acordo de Cooperação

Art. 23 - As instituições de ensino particulares para firmarem acordos de cooperação com a municipalidade, visando à concessão de estágio aos seus alunos, deverão comprovar documentalmente:

I - habilitação jurídica;



- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Capítulo VIII Das Disposições Gerais

Art. 24 - As faltas por motivos escolares, comprovadas documentalmente pela instituição de ensino, poderão ser admitidas a critério do supervisor responsável, descontando-se, em qualquer caso, o auxílio transporte.

Parágrafo Único - A regra prevista no *caput* aplica-se aos afastamentos médicos, comprovados documentalmente pelo estagiário, sendo os dias considerados como faltas justificadas, com desconto proporcional na bolsa auxílio.

Art. 25 - Na hipótese de recebimento indevido da bolsa estágio, fica o estagiário obrigado ao ressarcimento aos cofres públicos da importância recebida, em parcela única, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente, conforme o caso.

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.


Paulo Sugai
Vereador



REQUERIMENTO Nº 146/2021

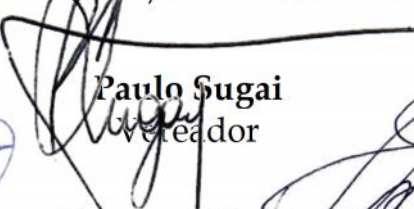
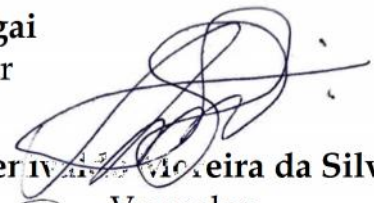

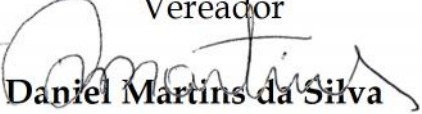

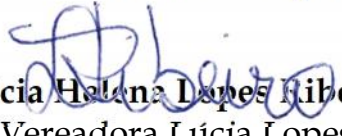

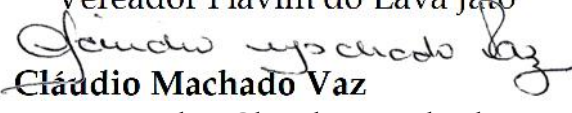
O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, de acordo com o art. 110 do RI, solicitar:

O desarquivamento do Projeto de Lei nº 052/2021, do Executivo Municipal, que “Cria o loteamento Residencial Parque dos Buritis que especifica e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência, em consonância com o art. 110 do RI c/c o art. 62 da LOM, visa o desarquivamento da referida proposição, no sentido de criação do loteamento Residencial Parque dos Buritis que especifica e dá outras providências.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento em tela.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.

 Paulo Sugai Vereador	 Gerivaldo de Almeida da Silva Vereador
 Francisco Rodolfo Rodrigues Tosta Vereador Francisco Neto	 Daniel Martins da Silva Vereador Daniel da Garagem
 Divino dos Reis Machado Vereador Divino Cigano	 Lúcia Helena Lopes Ribeiro Vereadora Lúcia Lopes
 Flávio Alves Ferreira Júnior Vereador Flávim do Lava Jato	
 Cláudio Machado Vaz Vereador Cláudio Machado	





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 064/2021, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Institui a semana de conscientização e combate aos crimes de internet nas escolas do município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização e Combate aos Crimes Cometidos por meio da Internet, nas escolas do município de Ipameri, a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de abril.

Parágrafo Único - A comemoração de que trata o *caput* deste artigo integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ipameri.

Art. 2º - As atividades da Semana Municipal de que trata o art. 1º tem por finalidade ações de conscientização que incentivam as boas práticas de navegação para crianças, jovens e adultos do município.

Art. 3º - Durante a Semana Municipal todos os órgãos públicos municipais desenvolverão atividades, em parceria com órgãos públicos e privados, conselho tutelar e sociedade civil, em eventos, debates, palestras de conscientização e combate aos crimes de cibernéticos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei serão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.

Paulo Sugai
Vereador